

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 6.432/2012
REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 23 DE
JULHO DE 2002
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ

TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA AGÊNCIA
REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
INFRAESTRUTURA DO PARANÁ

Art. 1º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná, criada pela Lei Complementar nº 94, de 23 de julho de 2002, é uma entidade autárquica, sob regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Governador do Estado do Paraná e orçamentariamente à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

§ 1º. Nesta Regulamentação as expressões “Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná”, “Agência Reguladora”, “Agência” e a sigla “AGEPAR” são equivalentes.

§ 2º. A natureza de autarquia especial conferida à AGEPAR é caracterizada por independência decisória, autonomia administrativa, financeira, técnica, funcional e de poder de polícia, com as prerrogativas da Fazenda Pública, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

§ 3º. A AGEPAR atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos da Lei, as prerrogativas e os meios necessários ao exercício adequado de sua competência, gozando, inclusive no que se refere aos seus bens e serviços, dos privilégios, regalias e isenções conferidos à Fazenda Pública Estadual.

§ 4º. A autonomia de gestão orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e de poder de polícia, que caracteriza o regime especial da AGEPAR, consiste na capacidade, de acordo com as atribuições fixadas no art. 7º deste Decreto, para:

a) em relação à gestão orçamentária e financeira: elaborar a proposta e executar o orçamento, gerir a receita, a despesa e os recursos adicionais;

b) em relação à gestão técnica: promover pesquisas, estudos e projetos, bem como subsidiar tecnicamente a realização de obras e serviços, notificando o poder concedente e a entidade regulada quando necessário, de acordo com os padrões técnicos recomendáveis e com as exigências legais aplicáveis às ações sob sua responsabilidade;

c) em relação à gestão funcional e administrativa: planejar e gerenciar os assuntos referentes à estrutura organizacional, a pessoal, a organização dos serviços, ao controle interno e relações com órgãos responsáveis pelo controle externo das atividades da AGEPAR;

d) quanto ao poder de polícia: definir critérios e procedimentos de controle, fiscalização, notificações e punições aos infratores, relativamente à observância das exigências legais e contratuais, sobre serviços públicos delegados sob sua responsabilidade.

Art. 2º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná tem sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território do Estado do Paraná, com poder de estabelecer unidades regionais.

Art. 3º - Para fins desse Decreto, aplicam-se as seguintes definições:

I - poder concedente: a União, o Estado do Paraná ou os Municípios, em cuja competência se encontre o serviço público;

II - entidade regulada: pessoa jurídica de direito público ou privado ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público, mediante procedimento próprio;

III - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, através de concessão, permissão, autorização, convênio, contrato de gestão ou qualquer outra modalidade de transferência de execução de serviço público, inclusive as decorrentes de normas legais ou regulamentares, atos

administrativos ou disposições contratuais, abrangendo também sub-rogação, subcontratação e cessão contratual, as últimas desde que devidamente autorizadas pelo poder concedente;

IV - instrumento de delegação: ato que transfere a delegação da realização da prestação do serviço público abrangendo as previstas no inciso III deste artigo;

V - serviços de infraestrutura, que compreendem:

a) rodovias concedidas;

b) ferrovias concedidas;

c) terminais de transportes:

c.1) rodoviários;

c.2) ferroviários;

c.3) aeroviários;

c.4) marítimos e fluviais;

d) transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros;

e) exploração da faixa de domínio da malha viária;

f) inspeção de segurança veicular;

g) outros serviços de infraestrutura de transportes delegados.

VI - Outros serviços de infraestrutura que vierem a ser definidos por lei específica.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º - A AGEPAR terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

Art. 5º - A AGEPAR obedecerá às seguintes diretrizes gerais de ação, respeitados os princípios insertos no Art. 37, caput, da Constituição Federal:

I – o exercício eficiente do poder de regulação, respeitadas as determinações legais e os respectivos documentos de delegação da prestação dos serviços públicos;

II – a prestação, pelas entidades reguladas, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos termos da competente legislação, demais prescrições contratuais e normas pertinentes;

III – a transparência das regras de estipulação de tarifas, asseguradas a modicidade tarifária, a qualidade dos serviços e a

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos de delegação firmados contratualmente;

IV – a observância dos conceitos econômicos de eficiência nos custos e equidade no acesso aos serviços;

V – a estabilidade nas relações com o poder concedente da esfera municipal, estadual e federal, entidades reguladas e usuários;

VI - a ampla proteção aos usuários e promoção de soluções céleres e consensuais de conflitos de interesse entre poder concedente, prestadores de serviço e usuários;

VII – o estímulo à eficiência, produtividade e competitividade dos serviços públicos regulados, repartindo, quando a Agência tiver outorga para tal, benefícios entre a entidade regulada e os usuários, respeitadas a saúde pública e a salubridade ambiental.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - À AGEPAR compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos da Lei Complementar nº 94, de 23 de julho de 2002, os serviços públicos de infraestrutura do Paraná, conforme definidos no art. 3º, incisos V e VI deste Decreto.

Parágrafo único. A competência da Agência, nos termos da Lei Complementar nº 94, de 23/07/2002, dar-se-á por delegação prévia e expressa, através de convênio específico a ser firmado com o ente titular do serviço público, de qualquer nível federativo.

Art. 7º - Compete à AGEPAR, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos sob sua competência regulatória;

II – implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação às delegações de serviços sujeitos à competência da Agência;

III – efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os

investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

IV - proceder a fiscalização e a regulação técnica, fazendo cumprir os instrumentos de delegação, as normas e os regulamentos da exploração do serviço público, visando assegurar a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade;

V - oferecer sistemáticas e indicar metodologias para o estabelecimento de parâmetros regulatórios relativos ao serviço, cálculos de custos, certificações e planos de investimentos atuais e futuros;

VI - dirimir, em âmbito administrativo e em decisão final, respeitada sua competência, os conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários e, quando for o caso, arbitrar;

VII - classificar, avaliar e definir, quando necessário, com base nos instrumentos de delegação e em informações prestadas pelo poder concedente e pelas entidades reguladas, diretamente ou com auxílio de peritos, a titularidade do patrimônio reversível;

VIII - decidir e homologar os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir;

IX - subsidiar tecnicamente o poder concedente na delegação dos serviços sob titularidade estadual, devendo os editais ser submetidos previamente para aprovação da agência e, antes da efetiva homologação pelo poder concedente, emitir parecer;

X - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, outras esferas de governo na delegação das atividades por elas tituladas;

XI - aferir a qualidade da prestação dos serviços regulados, respeitados os parâmetros definidos nos instrumentos de delegação e seus respectivos contratos;

XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o princípio do devido processo legal e em conformidade com este Decreto;

XIII - expedir resoluções e instruções, no âmbito de sua competência, sendo-lhe permitida a fixação de prazos para cumprimento de obrigações por parte dos prestadores dos serviços

públicos regulados, voluntariamente ou quando instada por conflitos de interesse;

XIV - determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativos aos serviços sob sua competência regulatória e fiscalizatória;

XV - contratar e celebrar convênios com entes públicos ou privados, serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência;

XVI - criar sistemas de informações, com vistas ao controle dos aspectos pertinentes aos serviços da Agência, em articulação com os demais sistemas federais, estaduais e municipais correlatos aos serviços públicos delegados;

XVII - elaborar o seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, respostas a consultas, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XVIII - elaborar proposta orçamentária, a ser incluída no orçamento geral do Poder Executivo Estadual;

XIX - contratar pessoal mediante concurso público;

XX - disciplinar a forma de atuação e conduta ética dos seus agentes, independentemente do regime de contratação;

XXI - atender ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, através da Ouvidoria da Agência e em articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com a Ouvidoria do Estado do Paraná;

XXII - praticar todas as demais ações necessárias à consecução das finalidades da Agência, inclusive a representação judicial e extrajudicial.

Art. 8º - No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à AGEPAR, as seguintes atribuições:

I - regular os serviços públicos delegados e proceder a sua permanente fiscalização e controle, especialmente nos casos de monopólios naturais;

- II - fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais do serviço;
- III - realizar audiências públicas periódicas precedidas de ampla divulgação, com objetivo de imprimir publicidade à avaliação da atuação da Agência e da qualidade dos serviços prestados pelas entidades reguladas;
- IV - analisar e emitir parecer sobre os planos de investimento em obras e serviços que repercutam sobre as delegações reguladas pela Agência;
- V - receber relatórios sobre a execução de obras e serviços que tenham repercussão sobre a prestação dos serviços regulados;
- VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários;
- VII - exigir, diante de condições anômalas do serviço, ou do seu prestador, capazes de causar danos à saúde, meio ambiente, segurança e ordem pública, um plano de ação imediata, definindo prazo para sua elaboração e implantação;
- VIII - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às prestadoras dos serviços nos termos da Lei e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- IX - intervir na prestação dos serviços públicos regulados, nos casos previstos em lei ou em contrato, com objetivo de garantir a continuidade do serviço adequado e eficiente;
- X - requerer ao poder concedente a intervenção na prestação de serviço de titularidade federal ou municipal, nos termos dos respectivos instrumentos de convênio, com objetivo de garantir a sua continuidade de forma adequada e eficiente;
- XI - assegurar aos usuários ampla informação sobre os serviços públicos regulados, além de prévia divulgação sobre reajustes e revisões de tarifa;
- XII - elaborar relatório anual de suas ações, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e dos planos e políticas setoriais que repercutam sobre as delegações reguladas, para envio ao Chefe do Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do exercício relatado, ou quando solicitados pelos referidos poderes;
- XIII - realizar estudos, para propor maior eficiência nas atividades públicas reguladas.

§ 1º. No exercício da atividade regulatória e fiscalizatória, a AGEPAR terá amplo acesso aos dados relativos à administração,

contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das prestadoras dos serviços públicos regulados.

§ 2º. As decisões da AGEPAR são dotadas de auto executoriedade e a eventual obstrução ou desobediência, importará em caducidade da delegação, assegurado o princípio do devido processo legal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e criminal.

§3º. A AGEPAR, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 9º - A AGEPAR poderá assumir, parcial ou integralmente, mediante convênio celebrado com órgãos ou entidades de qualquer nível federativo, a outorga de atribuições compatíveis com a sua competência legal, para exercer o poder regulatório e fiscalizatório sobre empresas prestadoras de serviços públicos de titularidade federal ou municipal, independentemente da época ou da natureza do vínculo legal ou consensual originário.

Parágrafo único. A outorga deverá ser objeto de convênio celebrado com órgãos ou entidades de qualquer nível federativo que, uma vez firmado, submete a respectiva prestadora do serviço público ao disposto neste Decreto, sendo deferido à Agência o exercício de sua atividade fora dos limites territoriais do Estado do Paraná.

Art. 10 - No exercício de suas atribuições, a Agência poderá:

- I - contratar com terceiros a execução de serviços complementares e de apoio aos de sua competência;
- II - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e dos municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;
- III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais, no seu âmbito de competência;
- IV - relacionar-se com outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 11 – A estrutura organizacional básica da AGEPAR , cuja composição atende aos critérios definidos em Lei, compreende:

I – No Nível de Direção Superior

- a) Conselho Deliberativo
- b) Conselho Diretor
- c) Diretor Presidente

II – No Nível de Assessoramento

- a) Gabinete
- b) Assessoria Técnica
- c) Núcleo de Informática e Telecomunicações
- d) Núcleo de Controle Interno
- e) Procuradoria Jurídica

III – No Nível de Apoio

- a) Departamento Administrativo-Financeiro

IV – No Nível de Execução

a) Diretor de Relações Institucionais e Ouvidoria

- a.1) Gerência de Relações Institucionais
- a.2) Ouvidoria

b) Diretor Jurídico

- b.1) Gerência de Normas Regulatórias
- b.2) Gerência de Análise Processual

c) Diretor de Tarifas e Estudos Econômicos e Financeiros

c.1) Gerência de Regulação de Tarifas e Estudos Econômicos e Financeiros

c.2) Gerência de Fiscalização de Tarifas e Estudos Econômicos e Financeiros

d) Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços

d.1) Gerência de Regulação

d.2) Gerência de Fiscalização

**CAPÍTULO I
DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR**

**SEÇÃO I
DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Art. 12 - O Conselho Deliberativo é órgão colegiado de representação e participação institucional da sociedade na Agência e será integrado por 11 (onze) Conselheiros.

Art. 13 - Os Conselheiros serão designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 3 (três) anos, sem direito à recondução e cujas funções não serão remuneradas, respeitada a legislação vigente, competindo-lhes:

I – a aprovação do plano geral de metas da AGEPAR para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo;

II – a aprovação dos relatórios anuais da Diretoria;

III – a aprovação da metodologia a ser utilizada na fixação, revisão, ajuste e homologação de tarifas;

IV – a requisição de informações relativas às decisões da Diretoria;

V – a análise da declaração de bens dos membros da Diretoria;

VI - a produção, em periodicidade anual, de apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando o relatório à Diretoria, à Assembléia Legislativa e ao Chefe do Poder Executivo.

VII - o zelo pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos delegados sob sua competência regulatória;

Art. 14. O Conselho Deliberativo será assim composto:

I - Diretor-Presidente da Agência;

II - um Deputado Estadual de livre indicação da Assembléia Legislativa do Estado;

III - um membro do Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura do Paraná – CREA/PR;

IV - dois membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

V - três representantes das entidades reguladas pela Agência, com adequada qualificação técnica, representando diferentes áreas de atuação da Agência conforme art. 3º, inciso V, deste Decreto;

VI - três representantes dos Conselhos de Usuários das entidades reguladas, com adequada qualificação técnica, representando diferentes áreas de atuação da Agência conforme art. 3º, inciso V, deste Decreto.

§ 1º. O representante referido no inciso III, será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo de lista tríplice, enviada pela respectiva entidade.

§ 2º. A Agepar convocará uma audiência pública com a finalidade de que as entidades que se enquadrarem nas categorias a que se refere os incisos V e VI, indiquem e remetam o nome de seus representantes ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da audiência pública, acompanhada de demonstração das características da entidade e da qualificação dos indicados.

§ 3º. O Conselho será renovado anualmente em um terço.

§ 4º. Na hipótese de vacância de conselheiros a que se refere os incisos V e VI, será convocada uma audiência pública para preenchimento da vaga até o término do mandato conforme previsto no parágrafo 2º.

§ 5º. No caso de vacância do membro a que se refere o inciso III, a entidade deverá apresentar nova lista tríplice, para os procedimentos cabíveis.

SEÇÃO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 15. O Conselho Diretor é o órgão colegiado de caráter deliberativo superior, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas na Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhes exercer competências executiva e de direção, sem prejuízo de outras atribuições que lhe reserve este Decreto.

§ 1º. O Conselho Diretor submeterá relatório anual ao Chefe do Poder Executivo do Estado, à Assembleia Legislativa do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos deste Decreto.

§ 2º. O Conselho Diretor, por seu Diretor-Presidente ou Diretor por este designado, anualmente, juntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo farão, perante a Assembleia Legislativa do Paraná, relato das atividades da Agência.

Art. 16 - Os Diretores da Agência deverão satisfazer, simultaneamente, às seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - residir no Estado do Paraná durante o período de mandato;
- III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;
- IV - possuir formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo para o qual será nomeado.

§ 1º. Além das condições gerais definidas pelos incisos I a IV deste artigo, cada Diretor deverá satisfazer requisitos técnicos vinculados às funções respectivas, definidos neste Decreto.

§ 2º. Os membros do Conselho Diretor serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e por ele nomeados, após arguição pública e aprovação por voto secreto promovidas por Comissão Permanente de Obras Públicas, Transportes e Comunicação da Assembleia Legislativa.

§ 3º. O mandato dos Diretores será de três anos, admitida uma única recondução, obedecida à forma prevista no parágrafo anterior, sendo que o Diretor permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato, até que o seu sucessor seja nomeado e empossado.

§ 4º. Os cargos de Diretor serão de tempo integral e dedicação exclusiva e os mandatos serão não coincidentes.

Art. 17 - Estarão impedidos de exercer cargos de Diretor da Agência:

I - acionista com direito a voto ou sócio com participação no capital social de qualquer das entidades reguladas;

II - membro de conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria executiva de qualquer das entidades reguladas;

III - controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário de qualquer das entidades reguladas;

IV - membro do conselho ou da diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses de qualquer das entidades vinculadas aos serviços sob regulação da Agência, de categoria profissional de empregados dessas entidades, bem como do conjunto ou classe de entidades representativas de usuários dos serviços públicos referidos no art. 3º, incisos V e VI, deste Decreto.

V - empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, das entidades reguladas, respectivas empresas controladoras ou controladas e fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Os impedimentos de que trata este artigo estendem-se às pessoas que mantenham vínculo de parentesco até o segundo grau, em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, com os ocupantes dos cargos descritos nos incisos I a V, deste artigo.

Art. 18 - Os ex-ocupantes dos cargos de Diretor ficarão impedidos, por um período de seis meses, contados da data de desligamento do cargo, de prestar qualquer tipo de serviço nas entidades reguladas ou na Administração Pública Estadual em qualquer dos setores regulados pela AGEPAR.

§ 1º. Incluem-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não usufruídos.

§ 2º. Durante o impedimento, o ex-ocupante de cargo de Diretor ficará vinculado à AGEPAR ou a qualquer outro órgão da Administração Pública Direta, em área atinente à sua qualificação profissional, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurados, no caso de servidor público, todos os direitos do efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-ocupante de cargo de Diretoria exonerado a pedido, se este já tiver cumprido, no mínimo, 6 (seis) meses do seu mandato.

§ 4º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

Art. 19 - Sob pena de perda de mandato, é vedado aos Diretores:

I - o exercício de qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

II - o recebimento, a qualquer título, de quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;

III - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

IV - a manifestação de opinião pública, salvo nas sessões dos respectivos órgãos de direção superior, sobre qualquer assunto submetido à Agência, ou que, pela natureza possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

§ 1º. Constatadas as condutas referidas neste artigo, caberá ao Chefe do Poder Executivo Estadual determinar a apuração das irregularidades através da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º. A infringência do disposto neste artigo, além da perda de mandato, sujeitará o Diretor infrator à multa cobrável pela Agência, por via executiva, conforme definida no art. 321 do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 3º. Os membros da Diretoria deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo e neste Decreto.

SEÇÃO III DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 20 - Compete ao Diretor-Presidente, além de outras atribuições, a representação judicial e extrajudicial da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

CAPÍTULO II NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I DO GABINETE

Art. 21 - Compete ao Gabinete:

- I - a assistência direta e imediata e o apoio administrativo ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Diretor e a seus Diretores, no que concerne as atividades institucionais e administrativas;
- II – a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 22 - Compete a Assessoria Técnica:

- I - o assessoramento técnico às Diretorias, sobre estudos, pareceres, pesquisas, levantamentos, análises e exposições de motivos;
- II - a instrução de processos de acordo com orientações emanadas pela respectiva Diretoria;

III - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SEÇÃO III DO NÚCLEO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Art. 23 - Compete ao Núcleo de Informática e Telecomunicações:

- I - coordenar a elaboração e a implantação do Plano de Sistemas;
- II - planejar, desenvolver, adquirir, implantar, suportar, normatizar, coordenar o uso de equipamentos, programas e sistemas de informática e telecomunicações da Agência, bem como operar e manter os respectivos sistemas e atividades;
- III - disponibilizar a capacidade de processamento, armazenamento e acesso aos dados corporativos da Agência;
- IV - executar outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SEÇÃO IV DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Art. 24 - O Núcleo de Controle Interno está subordinado hierarquicamente ao Conselho Diretor e dirigido administrativamente pelo Diretor Presidente. Competindo-lhe avaliar a gestão orçamentária, financeira, administrativa, contábil, técnica e patrimonial e demais sistemas administrativos e operacionais da AGEPAR, de acordo com plano anual de trabalho aprovado pela Diretoria da Agência.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 25 - Compete à Procuradoria Jurídica:

- I – a atuação em todas as questões relacionadas ao âmbito administrativo interno da Agência e seus desdobramentos;

- II – o exercício, por delegação do Diretor Presidente, da representação judicial e extrajudicial da AGEPAR, com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública;
- III – o exame e a emissão de parecer prévio sobre a legalidade de editais de licitação, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres em que a Agência seja partícipe;
- IV – a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

CAPÍTULO III NÍVEL DE APOIO

SEÇÃO ÚNICA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 26 - Compete ao Departamento Administrativo-Financeiro:

- I – o planejamento, a administração e a gestão das atividades de licitação e contratos, recursos humanos, orçamento e finanças e serviços gerais da Agência, no âmbito de sua competência;
- II – elaboração de editais e execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

CAPÍTULO IV NÍVEL DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I DO DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E OUVIDORIA

Art. 27 - Compete ao Diretor de Relações Institucionais e Ouvidoria:

- I - atender ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados;
- II - coordenar as atividades de relações institucionais da Agência, buscando estabelecer e manter uma identidade de credibilidade e

confiança, facilitando com isto o diálogo, o relacionamento e a promoção de sua imagem junto aos seus diversos públicos;
III - executar outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SUBSEÇÃO I DA GERÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 28 - Compete a Gerência de Relações Institucionais:

- I – a elaboração do Plano de Relações Institucionais, submetendo-o à aprovação da Diretoria da Agência e coordenando sua implantação;
- II - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SUBSEÇÃO II DA OUVIDORIA

Art. 29 - Compete a Ouvidoria:

- I – o atendimento ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços delegados, em articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e a Ouvidoria do Estado do Paraná;
- II - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SEÇÃO II DO DIRETOR JURÍDICO

Art. 30 - Compete ao Diretor Jurídico:

- I - atuar em todas as questões relacionadas aos assuntos regulatórios e seus desdobramentos;
- II - prestar consultoria e assessoramento jurídico referente a assuntos regulatórios para todas as áreas da Agência;
- III - manifestar-se previamente, ouvidas as respectivas áreas da Agência, exarando parecer e elaborando a minuta de convênios de

delegação a serem firmados entre a Agência e o ente titular do serviço público a ser delegado, bem como demais convênios relativos à assuntos regulatórios, para posterior encaminhamento à Diretoria da Agência;

IV - manifestar-se previamente, ouvidas as respectivas áreas da Agência, exarando parecer sobre potenciais conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, e sobre multas, sanções, penalidades, defesas e recursos, para posterior encaminhamento à Diretoria da Agência;

V - executar outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SUBSEÇÃO I DA GERÊNCIA DE NORMAS REGULATÓRIAS

Art. 31 - Compete a Gerência de Normas Regulatórias:

I - desenvolver e/ou elaborar texto de normas de regulação a serem propostas pelo Diretor Jurídico para submissão ao Conselho Diretor;

II - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SUBSEÇÃO II DA GERÊNCIA DE ANÁLISE PROCESSUAL

Art. 32 - Compete a Gerência de Análise Processual:

I - analisar e exarar pareceres em todos os procedimentos das atividades fins da AGEPAR previamente ao encaminhamento para apreciação do Conselho Diretor;

II - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SEÇÃO III DO DIRETOR DE TARIFAS E ESTUDOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 33 - Compete ao Diretor de Tarifas e Estudos Econômicos e Financeiros:

- I - efetuar a regulação econômica dos serviços públicos delegados, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;
- II - proceder permanente fiscalização e controle relacionados aos aspectos econômicos dos serviços públicos delegados, definindo sanções e compensações cabíveis;
- III - executar outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SUBSEÇÃO I **DA GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DE TARIFAS E ESTUDOS** **ECONÔMICOS E FINANCEIROS**

Art. 34 - Compete a Gerência de Regulação de Tarifas e Estudos Econômicos e Financeiros:

- I - desenvolver metodologias e estudos relativos às tarifas dos serviços públicos delegados, sugerindo e subsidiando a elaboração de normas e regulamentos;
- II - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SUBSEÇÃO II **DA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE TARIFAS E ESTUDOS** **ECONÔMICOS E FINANCEIROS**

Art. 35 - Compete a Gerência de Fiscalização de Tarifas e Estudos Econômicos e Financeiros

- I - fiscalizar, no que pertine aos aspectos contábeis, econômicos e financeiros, o cumprimento da legislação aplicável e dos instrumentos de delegação dos serviços públicos delegados, propondo a aplicação de multas, sanções e penalidades, quando cabível;
- II - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SEÇÃO IV DO DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E DE QUALIDADE DE SERVIÇOS

Art. 36 - Compete ao Diretor de Fiscalização e de Qualidade de Serviços:

- I - regular os serviços públicos delegados nos aspectos relacionados com a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade, abrindo e constituindo processo regulatório;
- II - proceder permanente fiscalização e controle sobre a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade dos serviços públicos delegados;
- III - executar outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SUBSEÇÃO I DA GERÊNCIA DE REGULAÇÃO

Art. 37 - Compete a Gerência de Regulação:

- I - desenvolver estudos e metodologias de fiscalização para avaliação do desempenho dos serviços públicos delegados, sugerindo e subsidiando a elaboração de normas e regulamentos;
- II - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SUBSEÇÃO II DA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 38 - Compete a Gerência de Fiscalização:

- I - fiscalizar, no que pertine aos aspectos de quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade, o cumprimento da legislação aplicável e dos instrumentos de delegação dos serviços públicos delegados, propondo a aplicação de multas, sanções e penalidades, quando cabível;
- II - a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A DIRETORES E CONSELHEIROS

Art. 39 - No início de seus mandatos e anualmente, até o seu termo final, os Diretores e Conselheiros deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista neste Decreto.

Art. 40 - Até um ano após deixar o cargo, é vedado aos ex-Diretores e ex-Conselheiros representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-Diretor e ao ex-Conselheiro, utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 41 - Os Diretores e Conselheiros somente perderão seus mandatos nas seguintes hipóteses, constatadas, de forma isolada ou cumulativa:

- I – renúncia;
- II - condenação judicial transitada em julgado;
- III - decisão terminativa em processo administrativo disciplinar;
- IV - ausência a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas por ano, independente da justificativa apresentada;
- V - demais hipóteses previstas neste Decreto.

Art. 42 - O Regimento Interno da Agência disciplinará a substituição dos Diretores e dos Conselheiros em seus impedimentos ou afastamentos legais ou, ainda, no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Diretor ou Conselheiro.

TÍTULO III

DO PROCESSO DECISÓRIO E DO CONTROLE

CAPÍTULO I DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 43 - O processo decisório da AGEPAR obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos definidos neste Decreto, assegurados aos interessados o devido processo legal, com os meios e recursos inerentes.

Art. 44 - As decisões da Diretoria da AGEPAR serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade.

Art. 45 - O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos dos setores regulados ou dos usuários será precedido de audiência pública convocada pela AGEPAR.

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 46 - A atividade da AGEPAR será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, moralidade e eficiência.

Parágrafo único. Serão publicadas as deliberações do Conselho Deliberativo e decisões do Presidente da Agência, em órgão oficial do Governo e em veículo de comunicação de grande circulação, excetuadas as que se refiram às disposições do art.55 deste Decreto.

Art. 47 - A AGEPAR deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às entidades reguladas, através de Resolução a ser aprovada, em sessão, pela Diretoria da Agência.

Art. 48 - Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 49 - Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial do Estado, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 50 - Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 51 - Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência, no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da AGEPAR ser conhecida em até noventa dias.

TÍTULO IV DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

Art. 52 - Constituem receitas da AGEPAR, dentre outras fontes de recursos:

- I - recursos oriundos da cobrança da taxa de regulação, sobre os serviços públicos delegados;
- II - recursos originários do Tesouro Estadual consignados no Orçamento do Estado;
- III - produtos da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública e de emolumentos administrativos;
- IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;
- V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VII - recursos advindos da aplicação de penalidades;
- VIII - outras receitas correlatas.

Art. 53 - A Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura, criada pela Lei Complementar nº 94/2002, será recolhida mensalmente pelos prestadores do serviço público de Infraestrutura, como receita privativa da AGEPAR, mediante aplicação da alíquota de 0,5%

(cinco décimos por cento), da receita operacional bruta do concessionário e/ou permissionário.

Parágrafo único. A Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura terá implantação gradativa sendo 0,25% nos primeiros 12 (doze) meses e 0,50%, a partir do décimo terceiro mês.

Art. 54 - A Taxa de Regulação, a que se refere o artigo anterior, será devida pela entidade regulada, a partir de 90 (noventa) dias da data de publicação deste Decreto, devendo ser recolhida diretamente à Agência, em duodécimos, na forma que dispuser a Resolução a ser aprovada, em sessão, pela Diretoria da Agência.

§ 1º. O não recolhimento da taxa, no prazo fixado implicará em multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso calculados pro rata die, sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento;

§ 2º. Independentemente do estabelecido no parágrafo anterior, a taxa não recolhida pelo devedor será inscrita em Dívida Ativa da AGEPAR, após esgotado o devido processo legal, onde se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 55 - A remuneração da Agência pela prestação dos serviços no setor de Infraestrutura deverá respeitar os termos dos Convênios firmados entre esta Agência de Regulação e o poder concedente.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - Durante a primeira instalação regular da Diretoria da Agência, os Diretores, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação, terão o seguinte mandato:

- I - Diretor-Presidente: 2 (dois) anos;
- II - Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços: 5 (cinco) anos;
- III - Diretor Jurídico: 4 (quatro) anos;
- IV - Diretor de Tarifas e Estudos Econômicos e Financeiros: 3 (três) anos;

V - Diretor de Relações Institucionais e de Ouvidoria: 1 (um) ano.

Art. 57 - Durante a primeira instalação regular do Conselho Deliberativo, os Conselheiros terão mandatos diferenciados de 5(cinco), 4(quatro) e 3(três) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação, conforme vier a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 58 - Até a realização do concurso público previsto no art. 6º, inciso XIX, da Lei, a Agência será instalada através da requisição de servidores da Administração Pública Direta e Indireta da esfera estadual e, por cessão, nas esferas federal e municipal, se necessários.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da Agência elaborará e submeterá à Diretoria, para aprovação, a relação dos servidores públicos a serem requisitados para servir à Agência.

Art. 59 - Os instrumentos de delegação da prestação dos serviços públicos de competência da Agência, em vigor na data de publicação da Lei, permanecem vigentes e submetem-se, para todos os fins, ao poder de regulação e fiscalização da Agência.

Art. 60 - O detalhamento das competências e funções do Conselho Deliberativo e da Diretoria da Agência, bem como seus Diretores, incluindo as suas áreas funcionais, serão definidos em seu regimento interno, conforme disposto no artigo 16, § único, e artigo 23 da Lei Complementar nº 94, de 27 de julho de 2002, por proposição da Diretoria da Agência.
